

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

THAYARA SILVA CASTELO BRANCO

HOMERO LAMARÃO NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFES – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Thayara Silva Castelo Branco

Homero Lamarão Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-828-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Criminologias e Política Criminal II”, coordenado pelos Professores Doutores Homero Lamarão Neto e Thayara Castelo Branco, realizado no XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI, na cidade de Belém/PA, dentre os seus 20 trabalhos apresentados, discutiu as mais diversas problemáticas e densidades que permeiam o tema, num debate acadêmico de alta qualidade e grande produtividade.

O primeiro trabalho que ora se apresenta é da autora Verena Holanda de Mendonça Alves, intitulado “como governar com a polícia”. A autora destaca que seus estudos são focados na polícia pública como controle social, desenvolvidos no seu doutorado. Tem como objetivo o que seria governança e a forma como esta se dá pelo controle da polícia. Para tanto, expõe as formas pelas quais uma polícia poderia ser estruturada dentro de um território nacional, apontando para a relevância da autorização seletiva concedida pela lei penal. Após, vislumbra o papel essencial da razoabilidade nesta equação problemática. Por fim, conclui pela necessidade de repensar o governo com o fim de atender os anseios democráticos.

O segundo trabalho destes anais é da autora Luciana de Souza Ramos, com o tema “KOSI EJE KOSI ORISA – Racismo religioso e criminalização das religiões de matriz africana no projeto de lei nº 230/1999”. Ela nos provoca sobre a dimensão do racismo religioso e o processo de criminalização contra as religiões de matriz africana, pela imolação de animais, a partir do Projeto de Lei 230/1999. Destaca que a tensão gira em torno dos direitos dos animais e a utilização dos mesmos em rituais religiosos, mas enfatiza que as religiões africanas entendem que o animal é uma forma de agradecimento ao animal e ele não é entendido de forma sacrificial. O projeto de lei 230/1999 visa proteger os direitos dos animais, mas criminaliza o povo de religião de matriz africana sem conhecimento profundo sobre essa questão cultural. Outra problematização que a autora faz é o enfrentamento dos conflitos por vias penais, com produções legislativas que afetam de forma real a vida das pessoas vulneráveis atingidas por esse populismo punitivo.

O terceiro trabalho tem como título “a invisibilidade das mulheres egressas do sistema prisional no acesso ao direito social à moradia”, de Amanda D’Andréa Löwenhaupt e Vanessa Aguiar Figueiredo. O texto objetiva tratar sobre a dificuldade de acesso ao direito à moradia por mulheres egressas do sistema penitenciário. Para isso, aborda sobre o tratamento jurídico do direito social à moradia, posteriormente sobre a mulher egressa do sistema

prisonal e sua situação de vulnerabilidade e sobre a invisibilidade das mulheres egressas do sistema prisional no acesso ao direito social à moradia.

O quarto trabalho trata sobre “A questão prisional no Brasil - entre o panóptico e a rebelião”, de autoria de Mônica Nazaré Picanço Dias. O objetivo do texto é efetuar um gesto de reflexão sobre a teoria foucaultiana que pensa sobre a instituição prisional. Elenca os principais itens que guiam o pensamento de Foucault, sobretudo a partir da teoria do Panóptico, que nos levam a analisar, de forma breve, o significado da rebelião X massacre nas instituições prisionais manauaras. Com isso, procura contribuir para um debate que se faz urgente, da mesma forma que procura apontar caminhos para posteriores pesquisas neste tema.

O quinto trabalho é dos autores Luciano Zanetti e Matheus Felipe de Castro, com o tema sobre a “A impossibilidade jurídica do prévio estabelecimento da pena nos acordos de colaboração premiada regidos pela lei 12.850/2013 – estudo de caso da petição 7.265 DF – Supremo Tribunal Federal”. O artigo apresenta como tema a colaboração premiada disciplinada pela Lei 12.850/2013. O problema de pesquisa questiona, a partir do caso em estudo, a prática de, nos acordos de colaboração premiada, antecipadamente ser estabelecida a pena a ser cumprida pelo colaborador. A hipótese é que a Constituição Federal de 1988, na qualidade de regente dos sistemas penal e processual penal brasileiros, não admite essa antecipação. O objetivo é verificar se é juridicamente possível a prévia fixação de sanção penal ao colaborador nos acordos de colaboração premiada.

O sexto trabalho trata das “perspectivas para uma justiça restaurativa pensada desde a margem da realidade do sistema prisional brasileiro”, de Fernanda Koch Carlan e Daniel Silva Achutti. Tensiona-se o debate sobre a concepção da justiça restaurativa no contexto do sistema penal brasileiro, numa análise crítica que abarque perspectivas de uma realidade latino-americana cujas estruturas do sistema penal são baseadas em violência e dominação. Num primeiro momento, se realizará uma revisão bibliográfica sobre o tema a fim de contextualizar o movimento de inserção da justiça restaurativa no Brasil, o que passa por compreender a crise da prisão no país, bem como por percorrer as abordagens alternativas propostas. Posteriormente, numa análise teórica desde uma perspectiva do realismo marginal, ventila-se desencadeamentos práticos para uma justiça restaurativa contextualizada.

O sétimo texto fala sobre a “aplicação da nova penologia à socioeducação: do possível paralelo entre a criminologia atuarial e o perfil dos adolescentes internados ou em semiliberdade no Brasil”, de Carolina de Menezes Cardoso e Ana Paula Motta Costa. O artigo propõe uma reflexão acerca do possível paralelo entre a criminologia atuarial e o perfil

dos adolescentes cumprindo medidas socioeducativas de internação no Brasil. É feita uma revisão teórica do surgimento e desenvolvimento da teoria, seguida da apresentação das medidas socioeducativas, culminando naquela conhecida como ultima ratio, a internação (privação de liberdade). Traz-se o perfil dos adolescentes internados ou em semiliberdade no Brasil, tendo como ano base 2016, por dados disponibilizados pelo SINASE. O debate sugere ser possível identificar a criminologia atuarial na socioeducação, não se excluindo outras estruturas de controle e poder.

O oitavo trabalho trata do “decisionismo judicial e prisões preventivas para garantia da ordem pública: uma análise comparativa entre a jurisprudência do STF e as diretrizes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, de Roberto Carvalho Veloso e Cristian de Oliveira Gamba. O presente estudo tem por objetivo analisar o modo como a jurisprudência nacional tem aplicado o instituto da prisão preventiva. Foi utilizada a metodologia de pesquisas bibliográficas e documentais, sobretudo a partir da análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Concluiu-se que a jurisprudência nacional, além de não seguir as diretrizes internacionais de Direitos Humanos consolidadas na Instrução nº 86/09 da Comissão Interamericana, dá abertura para que o conceito de prisão preventiva para garantia da ordem pública seja utilizado de modo flexível.

O nono texto fala sobre “a reserva do possível no sistema penitenciário brasileiro”, de autoria de Caio Rodrigues Bena Lourenço e Arnaldo Ramos de Barros Júnior. Em vista do cenário de insuficiência orçamentária para sustentação da estrutura penitenciária brasileira, este artigo tem como objetivo discorrer sobre a reserva do possível como um dos critérios obrigatórios para que a gestão governamental disponibilize recursos orçamentários suficientes ao sistema penitenciário brasileiro que possibilitem o cumprimento dos direitos fundamentais dos presos, considerando-se a também exigência do mínimo existencial que o Estado tem a obrigação de proporcionar ao indivíduo que se encontra em regime fechado.

O décimo trabalho trata sobre “a liberdade é terapêutica: desconstruindo a medida de segurança e o manicômio judiciário”, de Andrea Tourinho Pacheco de Miranda. A pesquisa circunscreve-se na importância do tratamento humanitário trazido pela Lei Antimanicomial e, portanto, expõe a dificuldade, na prática, dos operadores do direito em implementarem o que a lei preconiza. O que se discute nesta abordagem enfatiza a ineficácia do tratamento, as violações dos direitos e princípios constitucionais de direitos humanos da pessoa portadora de transtorno mental, bem como a medida cautelar de internação provisória, que transita na contramão da Reforma Psiquiátrica, sinalizando a necessidade da interpretação da lei antimanicomial à luz do Princípio da dignidade da pessoa humana.

No décimo primeiro trabalho, de João Pedro Prestes Mietz, intitulado “aplicação da teoria do triângulo do crime na vitimologia: um estudo de caso em farmácias na cidade de Balneário Camboriú/SC”, o autor tem por objetivo principal, a análise do processo de vitimização em farmácias na cidade de Balneário Camboriú durante o ano de 2014, fazendo-se uso da teoria do triângulo do crime. Tarefa árdua e intrigante, busca a compreensão do papel da vítima no cometimento de crimes, nesta feita, usa de uma interdisciplinaridade para entender o processo, eis que são inúmeros os fatores endógenos e exógenos que levam ao desfecho do fato, procurando com isso uma adoção de métodos e técnicas para dissipar a cultura paternalista brasileira.

O décimo segundo texto aborda a questão da “saúde no cárcere fluminense: análise dos casos de meningite de 2019”, escrito por Natália Lucero e Antônio Eduardo Santoro. Os autores propõem-se analisar os episódios de enfermidades e falecimento decorrentes de meningite bacteriana ocorridos no ano de 2019 em unidades prisionais situadas no estado do Rio de Janeiro no Complexo de Gericinó. Analisando a previsão constitucional do direito à saúde, o princípio da intranscendência da pena e a responsabilidade do Estado de prover proteção e assistência àqueles indivíduos em privação de liberdade, pretendem analisar as posturas adotadas pelos representantes do governo para o tratamento da questão da saúde no cárcere em momentos de crise.

O décimo terceiro trabalho, escrito por Renata Moda Barros, aborda o “direito à vida e a saúde: o uso de cannabis sativa l. para uso medicinal”. A pesquisa tem como finalidade a análise jurídica entre a relação do uso terapêutico da Cannabis e a política pública proibicionista de drogas do Brasil, a fim de se verificar a possibilidade de superar a proibição infraconstitucional instituída pela Lei 11.343/06 para permitir o plantio, cultura, colheita e o uso de substâncias oriundas da planta para uso exclusivamente medicinal, como forma de materializar o direito à vida e à saúde.

O décimo quarto texto, intitulado “o acesso à saúde das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional“, de Bianca de Paula Feitosa e Katia Borges dos Santos, foi construído a partir de um paradigma de direitos humanos, versando sobre direito à saúde das pessoas privadas de liberdade. O acesso a saúde consiste em um direito fundamental decorrente de previsão Constitucional, direito social que deve ser promovido através de políticas públicas visando reduzir doenças e outros agravos. Conforme texto constitucional, é dever do Estado garantir à todos os cidadãos, inclusive aqueles privados de liberdade no sistema prisional, o acesso à saúde de forma integral e igualitária. Desta forma, através da revisão bibliográfica

de abordagem qualitativa, o estudo objetiva verificar no ordenamento jurídico a existência de política pública de saúde e como se dá sua estruturação para que atenda às necessidades da população privada de liberdade.

O décimo quinto texto tratou da “a invisibilidade carcerária feminina: uma análise criminológica da unidade materno-infantil do centro de reeducação feminina em Ananindeua /PA”, escrito por Lorena Matos. O artigo visa analisar a invisibilidade do encarceramento feminino, principalmente, no que diz respeito a presas gestantes. Para tanto, aborda a invisibilidade da mulher no sistema carcerário, as dificuldades que encontram em um sistema feito por homens e para homens. No segundo momento, analisa os principais aspectos à Unidade Materno-Infantil do CRF. Por fim, aborda a questão da maternidade e saúde no cárcere.

Por fim, o décimo sexto artigo tem como tema as “políticas criminais de desencarceramento: alternativas a partir da escola de Chicago”, em que os autores Thayara Castelo Branco e Claudio Alberto Gabriel Guimarães, a partir da Escola Sociológica de Chicago, propõem atualizar e resgatar os aportes teóricos que indicam o espaço urbano como fator inibidor ou potencializador da atividade criminosa, dependendo do seu nível de organização social e urbanística. A partir desse campo, investigam as possibilidades de implementação de políticas públicas de segurança (também em nível municipal), em uma perspectiva preventiva e inclusiva capazes de minimizar o estado de violências.

Desejamos a todos uma ótima leitura e fomentos de novos debates aqui iniciados.

Professor Dr. Homero Lamarão Neto - Cesupa

Professora Dra. Thayara Castelo Branco - Uniceuma

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**APLICAÇÃO DA NOVA PENALOGIA À SOCIOEDUCAÇÃO: DO POSSÍVEL
PARALELO ENTRE A CRIMINOLOGIA ATUARIAL E O PERFIL DOS
ADOLESCENTES INTERNADOS OU EM SEMILIBERDADE NO BRASIL**

**APPLICATION OF THE NEW PENOLOGY TO SOCIO-EDUCATION: THE
POSSIBLE PARALLEL BETWEEN ACTUARIAL CRIMINOLOGY AND THE
PROFILE OF RESTRAINED OR IN SEMI-FREEDOM ADOLESCENTS IN BRAZIL**

Carolina de Menezes Cardoso ¹
Ana Paula Motta Costa ²

Resumo

O presente artigo propõe uma reflexão acerca do possível paralelo entre a criminologia atuarial e o perfil dos adolescentes cumprindo medidas socioeducativas de internação no Brasil. É feita uma revisão teórica do surgimento e desenvolvimento da teoria, seguida da apresentação das medidas socioeducativas, culminando naquela conhecida como ultima ratio, a internação (privação de liberdade). Ato contínuo, traz-se o perfil dos adolescentes internados ou em semiliberdade no Brasil, tendo como ano base 2016, por dados disponibilizados pelo SINASE. O debate sugere ser possível identificar a criminologia atuarial na socioeducação, não se excluindo outras estruturas de controle e poder.

Palavras-chave: Criminologia atuarial, Nova penalogia, Medidas socioeducativas, Perfil dos adolescentes internados e em semiliberdade no brasil, Cultura do controle

Abstract/Resumen/Résumé

This article proposes a reflection on the possible parallel between Actuarial Criminology and the profile of adolescents complying with socio-education measures of freedom restrain in Brazil. A theoretical review of the emergence and development of the theory is made, followed by the presentation of socio-education measures, culminating on the one known as ultima ratio, restraining (deprivation of liberty). Afterwards, it is presented the profile of the adolescents restrained or in semi-freedom in Brazil through the 2016 data base from SINASE. The debate suggests that is possible to identify Actuarial Criminology in socio-education, not excluding other structures of control and power.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Actuarial criminology, New penology, Socio-education measures, Profile of restrained or in semi-freedom adolescents in brazil, Control culture

¹ Advogada formada pela PUCRS; Economista formada pela UFRGS; mestranda em Direito pela UFRGS. E-mail: menezescarolina@gmail.com

² Doutora em Direito pela PUCRS; mestre em Ciências Criminais pela PUCRS; professora da graduação e pós-graduação na UFRGS e Unirriter. E-mail: anapaulamottacosta@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A Criminologia Atuarial nasceu com a progressiva disseminação de estratégias de prevenção, repressão e gerenciamento do crime, em oposição ao sistema criminal então vigente pautado no imperativo de ressocialização dos indivíduos.

A partir dessa teoria, surge a lógica de identificar-se e neutralizar certos grupos como tidos de risco à sociedade, compostos por agentes incorrigíveis, a quem o Estado apenas poderia oferecer o distanciamento social.

O sistema de justiça criminal e políticas públicas, então, teria como estratégia redirecionar seus esparsos recursos, identificando a partir do uso da estatística e dos elementos matemáticos das ciências atuariais os indivíduos perigosos. A intenção é a alocação mais eficiente dos recursos criminais, direcionando os esforços das instituições aqueles que efetivamente possam voltar à normalidade social. Aos incorrigíveis, ou seja, aqueles sobre os quais as políticas públicas criminais não surtirão efeitos, resguarda-se o campo do controle e do afastamento social.

O sistema de justiça socioeducativa, por outro lado, é pautado sob prismas diametralmente opostos. O jovem, sendo aquele até os dezoito anos, não comete crimes, mas, sim, atos infracionais, sendo sua punição pautada em legislação específica.

Visa-se, com a aplicação de medidas aos adolescentes infratores, a aplicação de sanções pedagógicas que possam levar à ressocialização plena do sujeito.

Dentre elas, a internação, ou seja, a restrição de liberdade, é aquela a ser aplicada apenas quando não restar outra medida alternativa. É, portanto, a *ultima ratio* do campo da justiça juvenil, devendo ser pautada por pressupostos como gravidade do ato, progressão entre medidas e repetição de atos por um mesmo adolescente – conforme ensina COSTA (2016), explorada ao longo do artigo.

A priori, portanto, Criminologia Atuarial e socioeducação não se relacionam, dado que seus objetivos são, desde o início, completamente diferentes. Em verdade, a primeira significa o oposto de tudo o que a segunda visa construir, quais seja, educação e ressocialização dos adolescentes (SALAS, 2013, também posteriormente aprofundado).

Contudo, o que a realidade do campo da justiça juvenil demonstra é que, em alguma medida, essas duas pontas tão distantes possam vir a encontrar-se. Há de atentar-se que a disseminação dos estudos sobre Criminologia Atuarial não foi uma sem a disseminação conjunta de diversos preconceitos, estereótipos e predisposição a julgamentos de determinados

agentes única e exclusivamente por suas características pessoais. Em outras palavras, a aplicação de punições com base no direito do autor, e não do fato, não vem sem consequências.

Nesse estudo parte-se da hipótese de que, em que pese a internação dos adolescentes infratores tenha como objetivo teórico último a reinserção desses sujeitos no convívio social, a realidade brasileira possa demonstrar possíveis paralelos do perfil dos internados em unidades de atendimento com aquele traçado e disseminado pela Criminologia Atuarial.

Assim, o artigo divide-se em três tópicos principais. Primeiro, são apresentados conceitos preliminares acerca da Criminologia Atuarial, seu desenvolvimento e objetivos. Após, é feito um apanhado sobre as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, culminando na medida de internação. Então, são trazidos os dados obtidos junto ao último levantamento do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), de 2016, visando demonstrar o perfil dos adolescentes internados. Ao fim, é proposta uma discussão acerca do possível paralelo entre as temáticas, sem deixar de referenciar, quando possível e relevante, outras teorias acerca de poder e controle que contribuam para o debate.

Com a retomada no país acerca da redução da maioria penal, o estudo ganha relevância ao buscar demonstrar que os adolescentes não estão isentos do controle da criminologia apenas por não estarem presos em instituições carcerárias tradicionais.

2 DA CRIMINOLOGIA ATUARIAL: CONCEITOS PRELIMINARES SOBRE A TEORIA

Durante grande parte do século XX, a Criminologia teve como cerne a análise individual dos criminosos, em assunção de culpa aos sujeitos. A sanção, assim, era baseada em teorias de punição individualistas (FEELEY, 1992).

Com o nascimento da estatística, a capacidade de conceitualizar eventos sociais tornou possível a observação de padrões que afetam as sociedades em uma escala macro. Isso permitiu a emergência de novas formas de poder, focadas em populações com características específicas (ROBERT, 2005).

A partir das décadas de 1970 e 1980, a ideologia e prática penais passaram a apresentar uma abordagem mais conservadora, em especial com a mudança de práticas policiais, embora a redefinição de conceitos então absolutos tenha contribuído para a constituição de novas práticas e técnicas no processo penal (FEELEY, 1992). Essa guinada ao conservadorismo, atualmente, é conhecida como “a nova penologia”.

Em verdade, Malcom Feeley e Jonathan Simon utilizam tal denominação para classificar a transformação que envolveu três áreas distintas. A primeira delas foi a emergência de novos discursos, em especial de linguajar usual às ciências econômicas e atuais, como conceitos de probabilidade e risco, que substituíram o discurso então vigente de diagnóstico clínico e julgamento retributivo (ROBERT, 2005).

A segunda seria a formação de novos objetivos do sistema, inclusive novos em termos de composição de metodologia sistêmica. O destaque especial é ao interesse em controle eficiente do sistema interno processual, em detrimento dos objetivos tradicionais de reabilitação e controle do crime (FEELEY, 1992).

Por fim, tem-se a presença de novas tecnologias que visam os delinquentes de modo agregado, que ocupam o lugar das técnicas tradicionais de individualização do criminoso ou da criação de equidade (FEELEY, 1992). A partir de técnicas típicas das ciências atuariais, as identidades individuais passaram a ser fragmentadas e remontadas em uma combinação de variáveis associadas a diferentes categorias e níveis de risco (ROBERT, 2005).

Nesse sentido, a figura central no novo discurso aplicado é a substituição de uma descrição moral ou clínica do indivíduo por uma linguagem atuarial/probabilística, com distribuições estatísticas aplicadas às populações carcerárias. Ocorre, assim, o uso de análises utilitaristas no sistema criminal, tradicionalmente pautado pela linguagem de moralidade e individualização dos sujeitos (FEELEY, 1992). O crime, então, perde seu componente moral, sendo normalizado como um produto da sociedade moderna (ROBERT, 2005).

No ponto, interessante notar que as estatísticas criminais sempre foram parte do cotidiano da criminologia moderna. O que chama atenção na Criminologia Atuarial é a utilização de métodos estatísticos para formulação de conceitos e estratégias que passam a permitir relações diretas entre estratégias penais e sua população-alvo (ROBERT, 2005).

As grandes quantificações estatístico-penais não são, contudo, o resumo da Criminologia Atuarial; essa também se caracteriza pela ênfase no sistema e na racionalidade formal (FEELEY, 1992).

Com efeito, a nova penalogia não tem por objetivo punir ou mesmo reabilitar os indivíduos, mas, sim, identificar e controlar grupos não controlados. O crime passa a ser visto como um fato social inevitável, que, assim como acidentes de trânsito, contém uma probabilidade intrínseca de ocorrer, pelo o que se pode apenas buscar a prevenção e tentar reduzir os danos, ao julgar o risco dos diversos cenários apresentados (ROBERT, 2005).

O ceticismo quanto ao sucesso das medidas de intervenção e tratamento, somado à capacidade já incontestada da prisão de isolar os criminosos, trouxe à volta ideais de

neutralização, com um novo objetivo claro das instituições carcerárias: contenção dos sujeitos criminosos longe da vida livre em sociedade pelo maior tempo possível (DIETER, 2012).

Enquanto a mudança era elemento-chave dos modelos disciplinares, a Criminologia Atuarial visa gerenciar os indivíduos criminosos, identificando-os, classificando-os e organizando-os em termos de perfis de risco (ROBERT, 2005).

Esse novo objetivo também se faz presente nos tribunais a partir do modo como se pensa e decide os direitos. A nova penologia, ao substituir conceitos subjetivos por predições de periculosidade/ perigosidade e manutenção da segurança, modifica as doutrinas tradicionalmente voltadas ao sujeito enquanto indivíduo no processo penal (FEELEY, 1992).

As decisões, assim, passam a fundamentar-se não pelas características próprias dos sujeitos criminosos, e sim por características atuais que os classificam em determinado grupo de controle sobre o qual incide, ou não, penas mais graves.

A aplicação de tal teoria, em um contexto de fomento aos direitos humanos e princípios ético-normativos e econômicos, contudo, necessitou de integração com outros elementos, que pudessem vir a justificar as novas escolhas de política criminal. Surge, então, o gerencialismo, como fonte de afirmação da nova penologia (DIETER, 2012).

O gerencialismo, por sua vez, passa a promover o ideal de incapacitação seletiva, com a promessa de prisões eficientes e não necessariamente em excesso, com aplicação de filtros rigorosos sobre o sistema de justiça criminal, reduzindo os crimes sem aumentar os custos, ao mesmo tempo que gera menor lesão possível aos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito (DIETER, 2012).

Sob essa proposta, parte-se do pressuposto de que existem delinquentes habituais, cujos delitos são intrínsecos à sua própria existência, sendo eles os grandes responsáveis pela maioria dos crimes registrados. Logo, a partir do traçar do perfil desses sujeitos, bastaria ao sistema penal neutralizá-los por um longo período de tempo, produzindo reduções nos níveis de criminalidade, sem que houvesse necessidade de reformas estruturais ou mesmo de maior investimento em segurança pública (DIETER, 2012).

A prisão, portanto, passa a ser reservada aos condenados de alto risco, buscando um sistema de penas “inteligente”, não mais pautado pelos riscos individuais (DIETER, 2012)¹.

¹ A tarefa foi posta em prática de maneira surpreendentemente simples. Nos Estados Unidos, pautado pela agenda política neoliberal, adotou-se em 1994 a conhecida lei dos “Three Strikes”, pela qual os indivíduos com condenações anteriores por crimes mais graves deveriam receber o dobro equivalente às penas mínimas previstas em lei. Ainda, em havendo duas ou mais condenações por crimes da mesma natureza, a pena de novo crime é triplicada, desde que oscilando entre o mínimo de 25 (vinte e cinco anos) e prisão perpétua (DIETER, 2012).

Logo, a Criminologia Atuarial pauta-se a partir do novo contexto social de prevalência por medidas de gerenciamento de risco e não necessariamente tratamento do problema. A palavra de ordem, portanto, é controle, no sentido de que sejam identificados e, assim, neutralizados, em alguma medida, aqueles indivíduos que correspondam ao perfil não desejado para o convívio social.

3 DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO APLICADA A ADOLESCENTES INFRATORES

Considerando a atenção especial deste estudo à possibilidade de identificar-se a presença do atuarialismo penal nas medidas socioeducativas de privação de liberdade, nada mais imperativo, de pronto, que algumas considerações sejam tecidas a respeito do tema.

O art. 228 da Constituição Federal declara como penalmente inimputáveis os sujeitos menores de dezoito anos. O art. 2º do ECA (Lei 8.069/90), por sua vez, considera como adolescentes os sujeitos entre doze e dezoito anos.

A partir desse silogismo básico, conclui-se que adolescentes são penalmente inimputáveis. Isso não quer dizer, contudo, que estejam isentos de sofrer consequências por suas ações. Justamente por conta de suas características especiais de desenvolvimento nesta etapa da vida, a conduta do Estado perante os adolescentes infratores (e não criminosos, como o senso comum dita) deve ser diferenciada, eis que a capacidade de responsabilização por ilícitos penais também é diferenciada (COSTA e RUDNICK, 2016).

A legislação brasileira, assim, prevê um sistema composto de medidas socioeducativas que possuem natureza sancionatória (AMARAL e SILVA, 2006, p. 58), ou seja, são praticadas ao adolescente que praticar um ato infracional, que por sua vez corresponde ao crime ou contravenção penal, no âmbito da legislação ordinária (art. 103, ECA).

Conforme ensinam Ana Paula Motta Costa e Dani Rudnicki (2016), em que pese exista a natureza de sanção e restrição na aplicação das medidas, sua execução deve ter eminentemente de cunho pedagógico. Isso porque a situação pessoal daquele adolescente não pode ser resumida aos acontecimentos que levam a um ou outro ato infracional; a medida socioeducativa, nesse contexto, cumpre um papel de proporcional novamente a apropriação de sua vida pessoal e social ao adolescente.

Os critérios para classificação do ato infracional são os mesmos utilizados pelo Direito Penal aplicável aos adultos para definição de seus crimes: tipicidade, antijuridicidade e consideração dos elementos da culpabilidade, aqui com as características próprias de responsabilização do adolescente (COSTA e GOLDANI, 2017).

O art. 112 descreve as medidas socioeducativas, levando-se em conta as circunstâncias e a gravidade da infração (parágrafo 1º). São elas: (i) advertência; (ii) obrigação de reparar o dano; (iii) prestação de serviços à comunidade; (iv) liberdade assistida; (v) inserção em regime de semiliberdade; (vi) internação em estabelecimento educacional; (vii) medidas específicas de prevenção.

Importante referir que as medidas são gradativas, podendo ser aplicadas de forma isolada, cumulativamente ou ainda serem substituíveis entre si a qualquer tempo.

Dentre elas, a medida de internação, regulada pelos artigos 121 a 123 do ECA, é a mais gravosa, eis que se trata de uma privação de liberdade, cuja aplicação deve ser excepcional e inexistindo outra medida adequada, somente para atos de grave ameaça ou violência à pessoa, por conta da prática reiterada de atos infracionais ou pelo descumprimento de medida anteriormente imposta (art. 122, §2º, ECA). Deve, também, ser executada em instituição que exclusivamente atenda adolescentes, observados critérios como idade, aspectos físicos e gravidade da situação (art. 123, ECA).

Na internação, o elemento da sanção está ainda mais presente do que nas demais, considerando que a perda da liberdade é, em qualquer medida, a consequência mais grave imposta pelo Estado, ao mesmo tempo que é revestida de um alto grau de reprovação, na medida que o indivíduo internado acaba por se distanciar dos laços com sua família e comunidade e se aproximar dos laços com a instituição (KONZEN, 2005).

A execução dessa medida, por sua vez, baseia-se no conceito de prevenção especial, buscando utilizar processos que atendam às necessidades pedagógicas do adolescente internado. Durante a internação, o adolescente é exposto a diversas intervenções, desde atendimento de demandas à correção de desvios, transformação da pessoa e de seu contexto (FRASSETO, 2006). O objetivo, como ensinam COSTA e GOLDANI (2017), é “a reinserção do adolescente na sociedade sem risco de que ele volte a delinquir”.

Nesse sentido, SALAS (2013) esclarece que a opção primeira deve ser a aplicação de sanções em meio aberto (ainda que sob a égide da instituição da justiça), sem a imposição do encarceramento ao adolescente. Evita-se, desse modo, os efeitos dessocializantes e estigmatizantes da internação, ao mesmo tempo que se contribui para sua socialização mesmo diante de fatores de risco que levariam à reincidência (VÁSQUEZ GONZÁLEZ, 2003).

Assim, a internação, enquanto *ultima ratio* no campo da política criminal juvenil, visa, a partir do afastamento do adolescente infrator da sociedade, de maneira temporária, para que sobre ele sejam construídos novos pilares de sociabilidade, permitindo que, ao retornar, cumpra destino diverso daquele sendo traçado.

4 DOS ADOLESCENTES SUBMETIDOS A MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO E SEMILIBERDADE NO BRASIL

Em 2018, a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (atualmente parte do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos) divulgou o Levantamento Anual do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo de 2016, referente aos adolescentes em atendimento socioeducativo em unidades de restrição e privação de liberdade (internação, internação provisória e semiliberdade).

A metodologia utilizada foi a aplicação anual de instrumento preenchido pelos órgãos gestores da Política de Socioeducação nos estados e Distrito Federal (BRASIL, 2016).

Neste momento, importa apenas a apresentação dos dados obtidos pelo Levantamento. Posteriormente, as informações serão confrontadas com a realidade da população brasileira em geral e com a teoria específica.

4.1 GEOGRAFIA DA INTERNAÇÃO

Os números obtidos apontam o estado com mais internados era São Paulo (9.572), seguido com importante distância do Rio de Janeiro (2.293) e Minas Gerais (1.964). Os estados com menos internados eram, respectivamente, Rio Grande do Norte (142), Amazonas (127) e Roraima (99). Apenas por relevância local, destaca-se que o Rio Grande do Sul ocupava a 5ª posição (1.348) (BRASIL, 2016).

Em termos de localidade das unidades de internação (477, em todo o Brasil), 30,6% são encontradas apenas em São Paulo (146), ao passo que Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Pernambuco e Rio Grande do Sul somam outras 32,7% das unidades (156). Amazonas, Sergipe, Amapá e Roraima, juntos, correspondem a 2,9% das unidades (14) (BRASIL, 2016).

Com relação à estratificação por sexo das unidades, a maioria delas é voltada ao atendimento exclusivo de adolescentes do sexo masculino (419 unidades, 87,8% do total), sendo o restante distribuído entre 35 unidades exclusivas para o sexo feminino e 23 mistas.

Ou seja, os dados até o momento demonstram que São Paulo, o estado mais populoso do país, também é o que apresenta maior número de unidades de internação e de internados, sem que seja possível, portanto, saber a partir dos dados disponíveis se o alto índice de adolescentes infratores ocasionou em maiores unidades de internação ou se o estado investiu em unidades como forma de se prevenir, visando aplicar mais medidas de internação.

Ademais, é gritante a diferença entre internados do sexo masculino e feminino, o que corrobora com o estereótipo do adolescente homem infrator.

4.2 ATOS INFRACIONAIS

O Levantamento também aponta os números referentes aos atos infracionais cometidos pelos adolescentes submetidos aos atendimentos socioeducativos analisados.

Os 26.450 atendidos no país cumpriam à época 27.999 atos infracionais, o que é possível pois a legislação permite que a um mesmo adolescente seja imputado mais de um ato infracional. É importante a ressalva de que apenas 3,38% dos atos infracionais (942) foram praticados por adolescentes do gênero feminino (BRASIL, 2016).

Desses atos, 47% eram análogos ao roubo (12.960, acrescidos de 1% de tentativa de roubo); 22% análogos ao tráfico de drogas (6.254); e 10% análogos ao homicídio (2.730, acrescidos de 3% de tentativa) (BRASIL, 2016).

Se repartidos por região, a maior parte dos atos está concentrada no Sudeste, com o estado de São Paulo superando de maneira importante os demais, sendo apenas inferior quanto aos atos análogos ao homicídio (atos análogos ao roubo: 6.865, sendo 4.604 apenas no estado de São Paulo; atos análogos ao tráfico: 5.098, sendo 3.742 em São Paulo; atos análogos ao homicídio: 804, sendo 273 em Minas Gerais) (BRASIL, 2016).

Aqui, vale a análise de que os atos infracionais são iminentemente vinculados ao patrimônio e não a atentados contra a vida que, na tipificação penal comum, são delitos de maior gravidade e, portanto, de maior pena. Por conta disso, relevante notar que mesmo que os delitos sejam de menor gravidade, ainda assim a opção do julgador é pela internação, parecendo contrariar o ideal de educação e internação *ultima ratio*.

4.3 PERFIL DOS ADOLESCENTES ATENDIDOS

O indicador mais relevante para este estudo é, efetivamente, o perfil dos adolescentes atendidos. Isso porque esses são os dados que serão confrontados com a realidade brasileira, a fim de que se inicie o debate aqui proposto.

Sobre os adolescentes submetidos à internação em si, portanto, dos 26.450 atendidos, 70% estavam cumprindo medida de internação (18.567), 8% estavam sob regime de

semiliberdade (2.178) e 20% em internação provisória (5.184). Outros 334 estavam atendimento inicial e 187 em internação sanção² (BRASIL, 2016).

No sistema socioeducativo, 96% dos internados são homens, ou seja, 5.360,96, enquanto apenas 1.090 dos internados são mulheres.

No que toca à idade, a maior proporção dos adolescentes estava concentrada na faixa etária de 16 a 17 anos (57%, 15.119), seguida da faixa de 18 a 21 anos (23%, 6.728), entre 14 a 15 anos (17%, 4.074) e 12 a 13 anos (2%, 326) (BRASIL, 2016).

Quanto à raça/cor, 59,08% dos adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade eram considerados da cor parda/preta; 22,49% da cor branca, 0,91% da cor amarela e 0,98% indígenas. O restante, 16,54%, foi classificado como sem informação, pois não havia registro quanto à raça ou cor (BRASIL, 2016).

Mais uma vez, relacionando os dados à localidade, a região Norte é a que concentra o maior número de adolescentes negros/pardos do total de adolescentes em privação e restrição de liberdade (71,6%). A região Sul, em contrapartida, é a que apresenta maior equilíbrio na composição dos jovens internados, com 49,5% de adolescentes da cor/raça branca e 48,2% da cor/raça negra/parda (BRASIL, 2016).

Por fim, com relação à morte dos adolescentes, no ano de 2016 foram registrados 49 óbitos vinculados às unidades de atendimento socioeducativo, o que representa uma média de quatro mortes de jovens por mês. As causas da morte dentro das Unidades variam entre conflito generalizado e conflito interpessoal (ambos com 38%); suicídio (18%); homicídio (3%) e morte súbita (3%) (BRASIL, 2016).

As mortes ocorridas fora das Unidades de Atendimento, ou seja, aquelas que ocorreram com adolescentes que estavam em saída autorizada, deram-se em 90% por homicídio e 1% por afogamento (BRASIL, 2016).

O estado do Pernambuco concentra o maior número de mortes em Unidades no país (15 casos, 30,61% do total), seguido de Alagoas e Rio Grande do Sul (7 casos cada, 14, 29% do total). Em contrapartida, Amazonas, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Paraíba, Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Norte, Roraima, Sergipe, São Paulo e Tocantins não registraram nenhum óbito. A informação é particularmente relevante com relação ao estado

² A “internação sanção” diz respeito à medida restritiva de liberdade prevista no art. 122, III, ECA, aplicada ao adolescente que, de forma reiterada e sem justificativa, descumpra medida mais branda que lhe foi aplicada. De acordo o paragrafo primeiro do mesmo artigo, o prazo de internação nessa modalidade não poderá ultrapassar três meses e deve ser decretada judicialmente, após o devido processo legal. Essa medida tem como objetivo coagir o adolescente a aderir ao cumprimento da medida mais branda, não tendo natureza necessariamente ressocializadora (ALEXANDRE, 2018).

paulista, dado que é aquele com maior número de Unidades de Internação e, por consequência, com maior número de internados (BRASIL, 2016).

Para melhor visualização dos dados, segue abaixo um quadro sinótico de informações relevantes:

Tabela 1: indicadores dos atendidos em unidades de internação

Indicador		Dados encontrados
Geografia da internação	Situação jurídica dos atendidos	70% dos adolescentes atendidos cumprem medidas de internação. O restante está em regime de semiliberdade e internação provisória.
	Distribuição de internados por UF	<ul style="list-style-type: none"> São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais contam com mais adolescentes internados no país, ao passo que Rio Grande do Norte, Amazonas e Roraima contam com menos internados. As unidades de internação em São Paulo representam praticamente o mesmo número da soma das unidades de internação encontradas em outros cinco estados da federação (estados da 4ª região + Pernambuco)
	Estratificação por sexo	As unidades para sexo masculino representam quase que a totalidade das existentes no Brasil, sendo o restante dividido com certa igualdade entre unidades mistas e do sexo feminino.
Atos infracionais	Números	Em 2016, existiam mais atos infracionais do que adolescentes cumprindo medidas socioeducativas. Isso se explica pelo fato de que um mesmo adolescente pode ser sancionado por mais de um ato infracional.
	Distribuição de atos	A grande maioria dos atos infracionais eram análogos ao roubo, seguidos de tráfico de drogas e homicídio.

	Região	A maior parte dos atos infracionais foi cometida no Sudeste, sendo apenas superado por Minas Gerais no que toca ao número de atos análogos a homicídio.
Perfil dos adolescentes	Idade	A maioria dos adolescentes internados estava na faixa dos 16 a 17 anos, ou seja, já no final da adolescência. O menor número de internados tinha de 12 a 13 anos à época.
	Raça/cor	A maioria dos adolescentes era declarada como parda/negra. Se considera a região onde estava sendo cumprida a internação, contudo, na região Norte quase que a totalidade dos internados era negra ou parda, ao passo que no Rio Grande do Sul a proporção era equilibrada em quase 50/50 entre pardos/negros e brancos.
	Mortes	Quase que a totalidade dos adolescentes em saída autorizada foram assassinados, enquanto a maior causa de morte dentre os que se encontravam dentro das Unidades se deu por conflitos internos. Ainda sobre as regiões, São Paulo não registrou nenhuma morte, em que pese seja o estado com maior número de Unidades de Internação e, por consequência, de internados.

Fonte: elaboração própria, com base em BRASIL, 2016.

Feita a apresentação dos dados, mostra-se possível, a partir de agora, a efetiva discussão acerca dos possíveis paralelos entre a realidade brasileira, a Criminologia Atuarial e as medidas socioeducativas de internação aplicadas aos adolescentes infratores.

Como breves apontamentos iniciais para o tópico seguinte, é possível concluir até aqui que o perfil do adolescente internado no Brasil é predominantemente negro, no final da adolescência/ início da vida adulta, internado por atos análogos ao roubo (ou seja, não necessariamente de maior potencial ofensivo) e que, quando se veem em saída autorizada, tendem a ser assassinados.

5 DISCUSSÃO

Feita a apresentação do que se entende por Criminologia Atuarial, quais são as medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes, em especial a internação, e como é o perfil daqueles que cumprem essa medida (ou encontram-se em semiliberdade, estágio de progressão à internação), é importante que seja debatida como, ou se, esses conceitos se relacionam.

De pronto, note-se que a intenção por trás da teoria aqui trazida e a medida de internação em si não se confundem. Enquanto a Criminologia Atuarial visa apenas identificar e controlar os indivíduos criminosos, o objetivo último da internação é, em última medida, a reinserção do adolescente na sociedade. Resta saber, contudo, se esse objetivo está sendo atingido, ou se é apenas a justificativa utilizada pelas instituições brasileiras para que certos grupos sejam afastados do convívio social.

Em outras palavras, conforme anteriormente mencionado, parte-se da hipótese de que, em que pese a teoria ensine que a internação visa à ressocialização, a prática pode indicar que, em verdade, se trata de instrumento de segregação e controle social de certos grupos para a sociedade.

Para que o sistema criminal fosse capaz de suportar de sua nova roupagem, era necessário justificar a escolha pelos sujeitos incorrigíveis que seriam submetidos a duras penas de prisão. Em outras palavras, era preciso encontrar fundamento para a proposta de incapacitação seletiva de certos sujeitos sociais.

O início do fenômeno, como bem aponta Marcelo Stehmann Dieter (2012), deu-se com estudos acerca da delinquência juvenil. Em 1972, os pesquisadores Robert Figlio, Thorsten Sellin e Martin Wolfgang (1987) formularam um estudo que acompanhou a vida de um grupo de jovens nascidos na Filadélfia visando comparar as características que estivessem presentes naqueles que se tornassem delinquentes.

O estudo obteve como resultado uma minoria que, se descrita enquanto perfil de seus membros, permitiria elaborar estratégias preventivas focais. Essa minoria, portanto, correspondia aqueles com maior risco de praticar um delito, a partir de variáveis objetivas, denominaram de *fator k*³:

- (a) Idade do primeiro contato com a polícia;
- (b) Natureza da infração praticada;
- (c) Cor da pele.

³ O fator sexo não foi identificado como variável do fator, dado que a pesquisa foi conduzida apenas em grupos de jovens homens.

O mais decisivo dos fatores era a idade do primeiro contato com a polícia, o que relaciona diretamente à chance de novo delito com o tempo de associação com o sistema de justiça, sendo que a maioria dos reincidentes era “não branco”, de classe baixa, sujeitos a constantes mudanças de endereço e baixa escolaridade (FIGLIO et al, 1987).

A partir desses achados, os autores sugeriram duas medidas básicas para o combate à delinquência juvenil. Primeiro, desaconselharam intervenções oficiais sobre adolescentes infratores antes do terceiro registro policial, para evitar gastos com o sistema de justiça criminal com aqueles dentro do “limite” de tolerância social com delitos. Após, sugeriram que o governo norteamericano abandonasse os programas tradicionais de reeducação, pois a predisposição para o crime também pressuporia uma recuperação praticamente impossível, de sorte que seria mais eficiente privilegiar ações de controle, em detrimento daquelas de ressocialização, conforme os resultados que obtiveram (FIGLO et al, 1987).

Em um segundo trabalho desse tipo, os autores chegaram a conclusões similares. Dessa vez contando com dados para ambos os sexos, apontaram pela menor importância do fator social e “confirmaram” a existência de “reincidentes crônicos”, responsáveis por grande parcela dos delitos registrados em sociedade, sendo frequentes principalmente em roubo (73%), estupro (75%), homicídio (61%) e lesão corporal (66%) (FIGLIO et al, 2012). Na conclusão, recomendaram mais uma vez critérios de justiça específicos para adolescentes e a mudança do paradigma de não-intervenção, aconselhando a internação como regra após o terceiro registro.

Como bem aponta Dieter (2017), esses dois estudos provavelmente construíram o precedente teórico que fundamentou a legislação posterior nos Estados Unidos a respeito da segregação de criminosos pela quantidade de crimes e não pela qualidade, o que ocasionou na já referida lei dos “*three strikes*”.

Se replicados esses estudos à realidade encontrada nas unidades de internação no Brasil, o resultado não é muito diferente; aqui, também, é possível identificar a segregação de um “grupo de risco”.

Veja-se que, no país, a esmagadora maioria dos internados é do sexo masculino (96%), somando-se a isso outras importantes prevalências: maioria “não branca” (59,08%), internada por roubo ou tráfico de drogas (47% e 22%, respectivamente), e que, uma vez expostos às suas realidades novamente, se viu assinada (90% daqueles mortos enquanto em saída autorizada).

No ponto, é de notar-se que os aspectos levantados pelos pesquisadores, tais como baixa escolaridade, cor da pele e classe social, são, justamente as características que trazem as maiores dificuldades para os sujeitos sociais ao longo da vida, o que faz, inevitavelmente, com

que os adolescentes sejam expostos desde muito cedo a dinâmicas de violência que, por não conhecerem diferente, tendem a repetir (COSTA e ARESI, 2018).

Por conta disso, o contato precoce com o sistema criminal, desde um primeiro momento, acaba por gerar consequências que perdurarão pelo resto da vida daqueles adolescentes. Em que pese a situação jurídica, ao menos na teoria, não seja afetada por atos infracionais (dado que não geram maus antecedentes), o mesmo não pode ser dito da situação social.

Como bem apontam COSTA e ARESI (2018), quando se fala em juventude e criminalidade, os adolescentes que cometem atos infracionais são com frequência considerados como os principais geradores de violência urbana. Isso em muito perpassa pela atuação da mídia em difundir medos coletivos, o que, por sua vez, também se relaciona com a ideia do “direito penal do inimigo”.

A identificação de inimigo social, a partir de Eugênio Zaffaroni (2007), passa pela construção de uma guerra permanente, para a qual é necessária a manutenção da “paz interna”, o que acaba por gerar um ciclo vicioso que cria inimigos permanentemente, o que demanda união social para lutar contra o inimigo comum. Historicamente, o inimigo é político, contrário ao regime de situação, porém, por ser a guerra permanente, é possível identificar inimigos que se revezam, sendo que nenhum cidadão pode escapar desse título, se for de encontro ao que o *status quo* social considera como correto.

A construção de perfis criminosos em “grupos de risco”, a partir da ótica da Criminologia Atuarial, no entanto, acaba por criar um círculo vicioso, pois os indivíduos pertencentes a esses grupos acabam com possibilidades restringidas e menos oportunidades futuras, inclusive para suas próximas gerações (BRANDARIZ GARCIA, 2014a).

No caso dos adolescentes, a situação é ainda mais dramática. Veja-se que, nesse cenário, as referenciais sociais de que se ocupam não são aquelas necessariamente partilhadas pela sociedade como um todo, mas, sim, aquelas de suas “subsociedades”. A partir daí, o adolescente vê o mundo, em alguma medida, de acordo com a perspectiva de seus pares, não necessariamente fazendo escolhas ou opções amplas, entre muitas possibilidades, mas, muitas vezes, repetindo os padrões do local que lhe transmite sendo de pertencimento (COSTA, 2012).

Soma-se a isso o fato de que, dada a existência entre as subsociedades de certo grau de identificação e coesão, o adolescente brasileiro acaba por se referenciar a partir de diversos planos normativos, inclusive com aqueles alheios à relação formal e ao Estado, ou mesmo ao plano da licitude (COSTA, 2012).

Assim, por certo que o adolescente submetido desde muito cedo ao sistema criminal juvenil incorpora essa vivência no modo como passa a reconhecer-se como sujeito social. No caso brasileiro, objeto deste estudo, a situação é facilmente percebida, dado que existem internados a partir de doze anos de idade, ou seja, pessoas que já na pré-adolescência foram submetidas à internação, medida mais gravosa prevista pelo ECA, e por conta disso viram-se dissociadas de seus laços familiares e comunitários.

Esses adolescentes, sob a ótica da Criminologia Atuarial, desde então passam a ser enquadrados no perfil de risco social, ao que a eles serão estatisticamente reservadas medidas de controle e não necessariamente de ressocialização.

Nesse sentido, a promessa da Criminologia Atuarial de uma entrega de processos com aplicações de punições em um sistema justo, eficiente e com bom custo-benefício, também faz parte de um paradigma de controle social pelo o qual a eficiência do sistema é uma resposta às grandes massas carcerárias (GARLAND, 2008).

A construção de perfis a partir das ciências atuariais, então, permite uma neutralização de certos grupos sociais, a partir da aplicação de penas restritivas de liberdade. As unidades de internação, assim como a prisão, passam a ser um “instrumento de neutralização e de retribuição que satisfaz as exigências políticas populares por segurança pública e punições duras” (GARLAND, 2008, p. 59).

Em que pese Garland referisse-se apenas às instituições carcerárias adultas, não é difícil perceber por que é possível replicá-la ao campo da justiça juvenil.

De fato, a ideia de manutenção do controle dos sujeitos por meio de “instituições totais” é incompatível com as propostas de reabilitação social, como desde Foucault já se sabe. O papel desses locais, como escolas, penitenciárias e, por que não, abrigos e unidades de internação, é fundamental na constituição dos sujeitos dóceis. São arranjos sutis, de aparente inocência, que permeiam dispositivos que obedecem a agendas diversas ou buscam pequenas coerções e, ao fim e ao cabo, levam à mutação do regime punitivo para um de neutralização dos grupos de risco (FOUCAULT, 2010).

A nova ideia de poder nascida com o século XIX vem acompanhada de mecanismos disciplinares que, em que pese aparentem uma suavização das penas, apenas transformam a repressão para uma ideia de punir melhor do que punir menos (OLIVEIRA, 2016).

Na região marginal do globo, onde se encontra o Brasil, a dinâmica do controle acaba recaindo sobre uma minoria “degenerada”, surgindo um modelo de controle “colonial”, ou seja, um controle social ideológico que subjuga a população classificada como interior (ZAFFARONI, 2001).

Mais uma vez, é possível identificar essa afirmação na consequência da aplicação da Criminologia Atuarial sobre o perfil dos internados em unidades de atendimento socioeducativas do país. Se a escola é onde ocorre o aprendizado de boas condutas, a prisão é sua imagem invertida, transformada em ameaça (FOUCAULT, 1979).

O adolescente, quando internado, passa a fazer parte de um cotidiano social de inquietações de afastamento dos laços familiares e sociais, obediência e novas regras, disciplina de condutas e respeito às leis (COSTA, 2015). Deixa, assim, de apreender o bom comportamento que advém da escola, onde deveria estar, e é exposto a novas dinâmicas que acabam por inseri-lo cada vez mais dentro de um contexto de “vulnerabilidade social” (COSTA, 2012) e, por consequência, na classificação social de grupo de risco ao padrão social que os grupos de interesse visam manter.

Aqui, é interessante notar, mais uma vez, quais são os atos infracionais mais cometidos pelos adolescentes internados no Brasil: roubo (47%) e tráfico de drogas (22%), somados ao alarmante número de adolescentes assassinados em saída autorizada (90%). Os números denunciam, em verdade, uma gritante seletividade das instituições, seja frente ao extermínio da juventude no país, seja pelo alto percentual de adolescentes internados por um ato infracional altamente subjetivo⁴ como o tráfico de drogas.

Ademais, se a dinâmica repressiva se reveste de novo padrão que passa da punição para vigilância (FOUCAULT, 2010), a aplicação da internação-sanção, por exemplo (187 internados sob essa medida em 2016), já demonstra que o campo da socioeducação também é atingido pelos novos paradigmas da Criminologia, eis que coloca sob o controle do Estado mesmo aqueles adolescentes cumprindo medidas menos sancionadoras, ainda que mais efetivas, pelo simples fato de que não avançam na ressocialização/educação no ritmo esperado.

Os números obtidos pelo levantamento do SINASE comprovam que, entendida a internação socioeducativa enquanto elemento decorrente da Criminologia Atuarial, ocorre o contínuo afastamento do ideal de ressocialização e aproximação ao ideal de controle e neutralização.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁴ Com subjetivo, quer-se dizer que o adolescente fica à mercê da polícia e do juiz, eis que a Lei de Drogas (nº 11.343/06) relega ao julgador determinar o que é tráfico ou uso de drogas, considerando circunstâncias pessoais, sociais e geográficas, o que acaba por dar margem para abusos e desvios de autoridade.

A aparente adesão à Criminologia Atuarial, em que pese os méritos de buscar uma racionalização de algo até então absolutamente individualista como o crime, visando a reformar a sociedade sem levá-la à falência no caminho, também pode ter contribuído para a expansão dos preconceitos intrínsecos aos grupos sociais.

A situação é ainda mais dramática, note-se, quando pensada sob o véu da adolescência, época da vida na qual os sujeitos são naturalmente mais suscetíveis a seus meios sociais e qualquer dinâmica social pode vir a acarretar em mudanças de paradigmas.

Nesse sentido, os estudos empíricos e o conjunto de dados brasileiros obtidos junto ao SINASE demonstram uma tendência à criminalidade associada aos mesmos sujeitos: não brancos, internados por atos infracionais com alta subjetividade intrínseca e que, uma vez expostos novamente às dinâmicas sociais, correm risco iminente de morte.

São esses sujeitos, justamente, aqueles em situação de vulnerabilidade social, expostos a dinâmicas sociais em meios com subsociedades paralelas à geral. A internação, para eles, representa não apenas um distanciamento dos laços familiares e comunitários que conhecem, mas também a aproximação com novas dinâmicas, dentro das instituições de internação, onde a imposição de controle e regras pode transmutar o grau de identificação do adolescente com a sociedade, levando à busca por senso de pertencimento em outras realidades, talvez menos ligadas ao campo do lícito penal.

Não é possível, ou mesmo recomendável, contudo, atribuir apenas à teoria a aparente prevalência de determinados sujeitos nas unidades de internação do Brasil. Em verdade, não é possível afirmar com qualquer segurança qual fenômeno é responsável por qual resultado: se a Criminologia Atuarial fomenta o preconceito ou se seus achados apenas comprovam situações já existentes na sociedade.

Soma-se a isso o fato de que os dados existentes ainda são de alcance restrito para uma análise mais profunda da temática, o que apenas corrobora com a necessidade de que a temática seja mais discutida.

O que este artigo permite, assim, é a não exclusão da hipótese de que há a presença da teoria da Criminologia Atuarial, materializada em internações de certos grupos tidos como de alto risco delitivo, também nas medidas socioeducativas adotadas no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Márcio da Silva. **A internação-sanção e o devido processo legal.** Disponível em: <[https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-](https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e)

entrevistas/artigos/2018/a-internacao-sancao-e-o-devido-processo-legal-juiz-marcio-da-silva-alexandre>. Acesso em: 02 ago. 2019.

AMARAL e SILVA, Antonio Fernando do. O estatuto da criança e do adolescente e o sistema de responsabilização penal juvenil e o mito da imputabilidade Penal. In: ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (Org.) **Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006.

BRANDARIZ GARCÍA, José Ángel. **El gobierno de la penalidade: la complejidad de la política criminal contemporánea**. Madrid: Dykinson, 2014.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 jul. 2019.

BRASIL. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 16 jul. 2019.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos (MDH). **Levantamento anual SINASE 2016**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em <https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento_2016Final.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2019.

COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

COSTA, Ana Paula Motta; ARESI, Guilherme. **Globalização, adolescência e vulnerabilidade: um exame em paralelo com a escola criminológica de Chicago**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 148, out-2018. pp. 351-372.

COSTA, Ana Paula Motta; GOLDANI, Julia Maia. **As (im)possibilidades de concretização de princípios pedagógicos nas instituições de internação socioeducativa**. Revista da Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 70, jan-jul 2017. pp 79-112.

COSTA, Ana Paula Motta; RUDNICKI, Dani. **Sistema socioeducativo: uma proposta de gestão institucional “continente” e garantidora de direitos humanos**. Revista Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, vol. 17, n. 12, jul-dez 2016. pp 383-408.

DIETER, Maurício Stegemann. **Política criminal actuarial: a criminologia do fim da história**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2005.

FEELEY; Malcom; SIMON, Jonathan. The New Penology: Notes on the Emerging Strategy of Corrections and its Implications. **Criminology**. vol. 3, n. 4, 1992.

FIGLIO, Robert M.; SELLIN, Thorsten; WOLFGANG, Marvin E. **Delinquency in a Birth Cohort**. Chicago: University of Chicago Press, 1987.

FIGLIO, Robert M., TRACY, Paul E. e WOLFGANG, Marvin E. **Delinquency Careers in Two Birth Cohorts**. Nova York: Springer Publishing, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

FRASSETO, Flávio Américo. **Execução da medida socioeducativa de internação: primeiras linhas de uma crítica garantista**. In: Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização. 1ª Ed. ILANUD, ABMP, SEDH, UNFA (orgs). São Paulo: ILANUD, 2006.

GARLAND, David. **A cultura do controle**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

KONZEN, Affonso. **Pertinência Socioeducativa: Reflexões sobre a natureza jurídica da medida**. 1a. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

OLIVEIRA, Lucas Lopes. **Criminalização da política: a criminalização da pobreza na América Latina como estratégia de controle político**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, vol. 8, n. 2, jul-dez 2016. pp. 186-186.

ROBERT, Dominique. Actuarial justice. In: BOSWORTH, Mary (Ed.). **Encyclopedia of Prisons & Correctional Facilities**. Thousand Oaks: Sage Publications, 2005.

SALAS, Jaime Couso. **Princípio educativo e (re) socialização no direito penal juvenil**. Revista Brasileira de Adolescência e Conflitualidade, n. 8, 2013. Disponível em: <<https://revista.pgsskroton.com.br/index.php/adolescencia/article/view/225/211>>. Acesso em 26 de agosto de 2019.

VÁSQUEZ GONZALEZ, Carlos. **Predicción y prevención de la delincuencia juvenil según las teorías del desarrollo social (social development theories)**. Revista de Derecho, n. 14, 2003. Disponível em: <<http://revistas.uach.cl/index.php/revider/article/view/2727>>. Acesso em 26 de agosto de 2019. pp. 135-158.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no direito penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.